

**MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017**

Altera a Consolidação das  
Leis do Trabalho, aprovada pelo  
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de  
maio de 1943



**EMENDA ADITIVA Nº**

**Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:**

**“Art. 3º.....**

**.....**

**IV- o art. 507-B;**

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na CLT está o art. 507-B, que permite que as partes (empregado e empregador) possam, anualmente, por meio do citado termo, dar quitação das obrigações trabalhistas de uma para com outra parte, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria.

Outrossim, o parágrafo único do citado artigo ainda estabelece que as partes darão, uma vez firmado o respectivo termo, **a eficácia liberatória** das parcelas:

*“Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*

***Parágrafo único.** O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.*

Ressalte-se que o termo “eficácia liberatória” significa dar quitação às obrigações que constam no termo firmado. Esse termo de quitação anual com eficácia liberatória das parcelas especificadas objetiva claramente se sobrepor ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que pressupõe que nenhum contrato de trabalho poderá estabelecer cláusulas e tampouco impor tarefas que vão na contramão dos direitos sociais mínimos estabelecidos na Constituição Federal e no conjunto da CLT, sob pena de serem considerados nulos.

Outro grande problema é que o acordo é assinado em plena vigência do contrato de trabalho, durante a subordinação jurídica existente entre as partes, o que mascara o seu conteúdo, pois o trabalhador pode se ver obrigado a assinar um acordo para se manter no emprego.

Nesse sentido, a presente emenda tem o propósito de inclui-lo no rol de dispositivos revogados pela MP 808.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

**Deputada Jô Moraes**

**PCdoB/MG**

